

DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2026

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Suzano, neste ato representado pelo Agente de Contratações e Pregoeiro Sr. Rodrigo Yukio Igarashi, juntamente com a Equipe de Apoio ao Pregoeiro representado pelos seguintes membros: Danielle Itimura, Eric Trimboli Teixeira e Rodrigo Pires Della Nina, nomeados pela portaria nº 075/2025, de 06 de fevereiro de 2025, vem apresentar sua justificativa ao julgamento, pelos motivos abaixo expostos:

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2026, pelas empresas **FRANCISCARLLA DA SILVA SOUZA LTDA, CM PINGO AR CONDICIONADO ME, ECO SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, e RE9AR LTDA**, em face dos atos praticados durante as fases de julgamento e habilitação do certame.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva mensal de 54 (cinquenta e quatro) aparelhos de ar-condicionado instalados na Câmara Municipal de Suzano, compreendendo, dentre outras obrigações, a elaboração e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, carga de gás refrigerante quando necessária e demais serviços previstos no Termo de Referência.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

Considerando que os recursos versam sobre atos sucessivos praticados durante o processamento do Pregão Eletrônico e que eventual reforma de decisão referente a licitante mais bem classificada possui repercussão direta sobre a utilidade dos recursos apresentados contra licitantes posteriormente convocadas, a apreciação será realizada observando-se a ordem de classificação e a sequência dos atos praticados no certame.

Passa-se à análise.

II – DO RECURSO DA LICITANTE FRANCISCARLLA DA SILVA SOUZA LTDA

II.1 – Síntese das razões recursais

A empresa **FRANCISCARLLA DA SILVA SOUZA LTDA** apresentou proposta final no valor mensal de **R\$ 2.346,99**, diante do valor mensal estimado pela Administração de **R\$ 10.601,82**.

Em razão da significativa diferença entre o valor ofertado e o orçamento estimado, a licitante foi convocada para apresentar documentação destinada à demonstração da exequibilidade de sua proposta, contemplando os custos necessários à execução do objeto, mediante planilha detalhada e respectiva memória de cálculo.

Embora a recorrente tenha apresentado documentos dentro do prazo concedido, não foi apresentada a demonstração de exequibilidade nos moldes expressamente solicitados pela Administração, razão pela qual sua proposta foi desclassificada.

Em suas razões recursais, a empresa busca a reforma da decisão que determinou sua desclassificação.

II.2 – Da análise

O art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de realização de diligências para aferição da exequibilidade das propostas ou para exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

No caso concreto, a Administração não promoveu a desclassificação automática da proposta exclusivamente em razão do percentual representado pelo valor ofertado em relação ao orçamento estimado.

Ao contrário, foi oportunizado à licitante demonstrar concretamente a viabilidade econômica de sua proposta, mediante apresentação de documentação apta a evidenciar que o valor ofertado seria suficiente para suportar todos os custos necessários à execução do objeto, conforme print retirado do chat do processo.

07/08/2026 09:15:48	Bom dia a todos
06/08/2026 15:50:01	O participante FRANCISCARLLA DA SILVA SOUZA LTDA adicionou o arquivo dd60879431eb4aca8cc976b83f967cad.rar aos documentos complementares.
06/08/2026 14:05:05	Retornaremos amanhã, às 09h15 para deliberações
06/08/2026 14:04:20	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 06/08/2026 16:04:19
06/08/2026 14:03:39	O participante FRANCISCARLLA DA SILVA SOUZA LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 06/08/2026 16:05
06/08/2026 14:03:09	Solicito também a licitante FRANCISCARLLA DA SILVA SOUZA LTDA que encaminhe a demonstração de exequibilidade contemplando TODOS OS CUSTOS, contendo planilha detalhada e memória de cálculo.
06/08/2026 14:03:00	Solicito a licitante FRANCISCARLLA DA SILVA SOUZA LTDA que envie a documentação de habilitação completa e a proposta readequada, pelo prazo de 2 horas.

A diligência foi expressa quanto à necessidade de apresentação de demonstração da exequibilidade, incluindo planilha detalhada e memória de cálculo.



Entretanto, apesar da oportunidade concedida e confirmada pela licitante através do chat do lote, cujo print segue em anexo, pois ela perguntou qual era o prazo para o envio da documentação, a recorrente não apresentou a demonstração solicitada.

✓	06/08/2026 14:36:14	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 748: 06/08/2026 16:05
✓	06/08/2026 14:24:02	PARTICIPANTE 748	qual prazo q tenho para enviar os documentos?
✓	06/08/2026 14:13:10	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 748: boa tarde
✓	06/08/2026 14:11:14	PARTICIPANTE 748	boa tarde

TODOS

FRANCISCARLLA DA SILVA SOUZA LTDA (PARTICIPANTE 748)

JNN ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 362)

ELETRO FERREIRA LTDA (PARTICIPANTE 707)

55.094.656 KARINA DE FÁTIMA CAMPOS DE MULINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (PARTICIPANTE 769)

MANARC COMERCIO E SERVICO LTDA (PARTICIPANTE 701)

2A SERVICE LTDA (PARTICIPANTE 234)

CM PINGO AR CONDICIONADO ME (PARTICIPANTE 290)

GIMONTEC SERVICE LTDA (PARTICIPANTE 882)

START COLD AR CONDICIONADO LTDA (PARTICIPANTE 715)

Não se está, portanto, diante de mera falha formal passível de saneamento, mas da ausência do elemento expressamente solicitado pela Administração para possibilitar a aferição da viabilidade da proposta apresentada.

Nesse contexto, não se identificam elementos capazes de afastar os fundamentos que determinaram a desclassificação, devendo ser mantida a decisão anteriormente proferida, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições pertinentes do instrumento convocatório, especialmente o item 8.5.4.

II.3 – Conclusão

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **FRANCISCARLLA DA SILVA SOUZA LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que determinou a desclassificação de sua proposta.

III – DO RECURSO DA LICITANTE CM PINGO AR CONDICIONADO ME

III.1 – Síntese dos fatos

Prosseguindo-se na ordem classificatória, a empresa **CM PINGO AR CONDICIONADO ME**, cuja proposta final corresponde ao valor mensal de **R\$ 4.200,00**, foi posteriormente convocada

para apresentação dos documentos de habilitação, proposta readequada e demais documentos exigidos no instrumento convocatório.

Após a análise da documentação apresentada, a empresa foi inabilitada, dentre outros apontamentos, em razão da ausência de documento de identificação com foto do Sócio Administrador, exigido pelo item 10.5 do Edital.

A recorrente insurgiu-se contra sua inabilitação, requerendo a reforma da decisão.

III.2 – Da ausência do documento de identificação com foto

A questão deve ser examinada à luz do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da jurisprudência atualmente consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da realização de diligências durante a fase de habilitação.

Embora o referido dispositivo estabeleça, como regra, a impossibilidade de substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega daqueles destinados à habilitação, admite-se a realização de diligência destinada à complementação de informações acerca de documentos já apresentados ou à atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A interpretação do dispositivo, contudo, deve ser conjugada com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento segundo o qual a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento apresentado em resposta a diligência destinado a comprovar condição de habilitação que já existia na data da abertura da sessão pública, através do **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**.

Mais recentemente, no **Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário**, o Tribunal de Contas da União reafirmou esse entendimento, reconhecendo a possibilidade de juntada posterior de documento quando este se destina exclusivamente a comprovar condição preexistente, distinguindo-se a apresentação posterior do documento da constituição posterior da própria condição de habilitação.

No TC-0005424.989.26-7 o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também ratificou este entendimento.

No caso concreto, o documento de identificação com foto não cria ou modifica a condição jurídica do sócio administrador da empresa.

A identidade da pessoa física e sua condição de administrador constituem circunstâncias preexistentes à abertura da sessão, sendo o documento exigido pelo item 10.5 do Edital instrumento destinado à comprovação dessa condição.

Dessa forma, sua ausência na documentação inicialmente encaminhada não deve, diante da orientação jurisprudencial atualmente adotada pelo TCU e pelo TCESP, conduzir automaticamente à inabilitação da licitante sem que seja oportunizada a realização de diligência destinada à comprovação da condição preexistente.

Adotar solução diversa implicaria privilegiar aspecto estritamente formal em detrimento da finalidade da exigência documental e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III.3 – Dos demais documentos apontados na decisão de inabilitação

A decisão de inabilitação também registrou apontamentos relacionados à assinatura dos documentos apresentados pela recorrente, notadamente a Declaração Unificada, a Declaração de Conhecimento do Local e a proposta readequada.

As declarações sem assinatura digital válida, no nosso entendimento, poderiam ser sanadas por meio de complementação da referida documentação. Contudo, diante do entendimento anterior de que a falta do Documento de Identidade com foto era a inabilitação automática, não foi oportunizado ao licitante a possibilidade de sanar a falha.

Diante de novo entendimento, deverá ser dada a oportunidade para a correção e apresentação de Declarações com assinatura digital válida.

III.4 – Conclusão

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CM PINGO AR CONDICIONADO ME** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a decisão anteriormente proferida quanto à sua inabilitação.

Reconhece-se, em especial, que a ausência inicial do documento de identificação com foto do Sócio Administrador constitui falha passível de saneamento mediante diligência, por se tratar de documento destinado à comprovação de condição preexistente à abertura da sessão pública.

IV – DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES ECO SYSTEM E RE9AR LTDA

IV.1 – Da alteração superveniente da situação do certame

As empresas **ECO SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, e **RE9AR LTDA** apresentaram recursos administrativos dirigidos contra a decisão que manteve a empresa **V C DE JESUS SERVIÇOS DE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EM AR CONDICIONADO** habilitada/classificada no certame.

As razões apresentadas questionam aspectos relacionados à proposta e à documentação de habilitação da referida empresa.

Ocorre que, conforme decidido no tópico anterior, foi reformada a decisão de inabilitação da empresa **CM PINGO AR CONDICIONADO ME**.

A CM PINGO apresentou oferta final no valor mensal de **R\$ 4.200,00**, portanto inferior à proposta da empresa V C DE JESUS, no valor mensal de **R\$ 5.300,00**, encontrando-se anteriormente posicionada na ordem classificatória.

Assim, com o retorno da CM PINGO ao certame e o reconhecimento de sua habilitação, a empresa V C DE JESUS deixa de ocupar a posição de licitante vencedora.

IV.2 – Da perda superveniente de objeto

O recurso administrativo pressupõe a existência de interesse recursal, traduzido na necessidade e utilidade de eventual reforma da decisão impugnada.

No presente caso, as insurgências da ECO SYSTEM e da RE9AR foram apresentadas contra atos relacionados especificamente à empresa V C DE JESUS, então considerada vencedora do certame.

Entretanto, a reforma da decisão referente à CM PINGO, licitante anteriormente classificada e detentora de proposta economicamente inferior, altera supervenientemente a situação jurídica que deu origem aos referidos recursos.

Ainda que fossem acolhidas as alegações formuladas contra a empresa V C DE JESUS, o resultado atual do certame não seria modificado, uma vez que esta deixou de ocupar a condição de primeira licitante válida na ordem classificatória.

Dessa forma, desaparece, no atual estágio procedimental, a utilidade prática da apreciação do mérito das insurgências dirigidas exclusivamente contra a empresa V C DE JESUS.

Importa registrar que o reconhecimento da perda superveniente do objeto **não representa acolhimento ou rejeição das alegações formuladas pelas recorrentes**, tampouco constitui pronunciamento da Administração acerca da regularidade ou irregularidade dos documentos e da proposta da empresa V C DE JESUS.

Trata-se exclusivamente do reconhecimento de que, diante da alteração superveniente da ordem efetiva do certame, a apreciação dessas questões não possui repercussão concreta sobre o resultado atualmente alcançado.

IV.3 – Conclusão

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **ECO SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, e **RE9AR LTDA**, deixando, contudo, de apreciar-lhes o mérito, por reconhecer a **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DA UTILIDADE RECURSAL**, em razão da reforma da decisão de inabilitação da empresa CM PINGO AR CONDICIONADO ME,

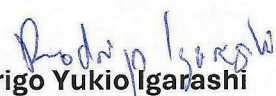
licitante mais bem classificada que a empresa contra a qual foram dirigidas as respectivas insurgências.

V – DECISÃO

Ante todo o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 e na jurisprudência aplicável, **DECIDO**:

- a) conhecer do recurso interposto pela empresa **FRANCISCARLLA DA SILVA SOUZA LTDA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo sua desclassificação;
- b) conhecer do recurso interposto pela empresa **CM PINGO AR CONDICIONADO ME** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão que determinou sua inabilitação, observadas as providências de diligência e saneamento consignadas nesta decisão;
- c) reconhecer, como consequência da reforma da decisão referente à CM PINGO AR CONDICIONADO ME e da alteração da licitante mais bem classificada válida, a **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DA UTILIDADE RECURSAL** dos recursos apresentados pelas empresas **ECO SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, e **RE9AR LTDA** contra a empresa V C DE JESUS SERVIÇOS DE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EM AR CONDICIONADO, deixando de apreciá-lhes o mérito;
- d) encaminhar o processo à autoridade competente para providências conforme §2º do art. 165 da Lei Federal 14.133/2021, cujo prazo é de até 10 (dez) dias úteis contado do recebimento dos autos.

Suzano, 25 de agosto de 2026.


Rodrigo Yukio Igarashi

Agente de Contratações e Pregoeiro


Danielle Itimura
Membro da Equipe de Apoio


Eric Trimboli Teixeira
Membro da Equipe de Apoio


Rodrigo Pires Della Nina
Membro da Equipe de Apoio